



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2565287/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
X	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de fevereiro de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 22240/2018 (Protocolo n.º. 2565287/2018)
Interessado:	EM VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A EM VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA foi autuada por FALTA DE QUITAÇÃO DAS ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2016, 2017 E 2018, JUNTO AO CREA-MA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2565287/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do FALTA DE QUITAÇÃO DAS ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2016, 2017 E 2018, JUNTO AO CREA-MA datada de 13/07/2018;

CONSIDERANDO que a autuada alega em sua defesa que não possui registro no CREA/MA, e solicita o cancelamento da multa, ficando apta ao pagamento da anuidade de 2018.

CONSIDERANDO que não prospera a alegação da autuada, visto que a empresa está registrada no CREA/MA desde o dia 24/10/2016, tendo como responsável técnico o engenheiro civil Eric Rodrigues Murad, e taxa de Registro paga em 21/10/2016 (em anexo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada está obrigada ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 67 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 22240/2018**, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.

Eng. Cívil Luis Antonio Simões Hadade

Eng. Cívil-Luis Antonio Simões Hadade
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103170856



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22240/2018 (Protocolo nº. 2565287/2018)
Interessado:	EM VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 23/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **EM VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** que foi autuada por FALTA DE QUITAÇÃO DAS ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2016, 2017 E 2018, JUNTO AO CREA-MA, e apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2565287/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do FALTA DE QUITAÇÃO DAS ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2016, 2017 E 2018, JUNTO AO CREA-MA datada de 13/07/2018; **CONSIDERANDO que a autuada alega em sua defesa que não possui registro no CREA/MA, e solicita o cancelamento da multa, ficando apta ao pagamento da anuidade de 2018. CONSIDERANDO que não prospera a alegação da autuada, visto que a empresa está registrada no CREA/MA desde o dia 24/10/2016, tendo como responsável técnico o engenheiro civil Eric Rodrigues Murad, e taxa de Registro paga em 21/10/2016 (em anexo); CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada está obrigada ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 67 da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU pela Manutenção da autuação 22240/2018**, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.